



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076288-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e DIELLE ROGER LIMA DO CARMO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado R. G. D. A. D. C. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE E DIELLE
ROGER LIMA DO CARMO
AGRAVADO: R. G. D. A. D. C.

VOTO nº 208.375

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA – *Custeio de tratamento em hospital não credenciado – Tutela antecipada parcialmente deferida para determinar à operadora de saúde providenciar, em 5 dias, a indicação de estabelecimento específico e adequado para o tratamento, nos termos da prescrição do médico assistente, em rede credenciada ou referenciada apta ao tratamento – Providência adequada ao caso – Havendo clínica que esteja habilitada a tanto deverá se submeter o recorrido a tratar-se nela.*

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 66/68 que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu em parte a tutela antecipada nos seguintes termos: “*DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para determinar que a ré indique hospitais credenciados aptos para atenderem o autor e fornecerem, por tempo indeterminado, o tratamento prescrito, conforme laudo médico de fls. 34, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio judicial de valores para garantir a tutela específica, a fim de ressarcir o autor por eventual custeio particular do tratamento de que necessita, e incidência de multa por ato atentatório contra a dignidade da justiça fixada desde já em 15% do valor da causa, a ser eventualmente inscrita em dívida ativa, nos termos do artigo 77, inciso IV e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.*”

Agrava a ré alegando que ter havido o regular descredenciamento do hospital. Afirma que o atendimento pode ser prestado por meio de rede credenciada localizada em município limítrofe. Aduz que a concessão da liminar desrespeita o mutualismo no qual o contrato está baseado. Esclarece que a função social do contrato não pode ser compreendida de forma irrestrita sob pena de prejudicar toda a coletividade de beneficiários.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

O MM. Juiz *a quo* deferiu a providência adequada ao caso, uma vez que não é cabível que o beneficiário do plano de saúde faça opção por clínica não conveniada e queira que responda a agravante pela respectiva despesa. Esta última responsabilidade somente existe quando não haja na rede credenciada um hospital que possa conferir o atendimento necessário ao tratamento do agravado, ou seja, em havendo hospital que esteja habilitado a tanto deverá se submeter o recorrido a tratar-se em tal local.

No caso de existir clínica/hospital credenciados, será providenciada a sua remoção para a mesma e até este momento arcará a agravante com todos os custos do tratamento que até tal ocasião tenham ocorrido.

Apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator